

Mensagem nº 21.12.001/ 2023 – GAB Barbalha/CE, 21 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Odair José de Matos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta

Ref. Mensagem Projeto de Lei. REGIME DE URGÊNCIA

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS PARES,

De antemão prestamos os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para adiante expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 129, caput, de vosso Regimento Interno, pelas razões à frente aduzidas.

O Centro Histórico de Barbalha/CE tem sofrido com a poluição visual que os inúmeros cabos de energia que passam pelos postes de iluminação, cumulando-se ais de outras atividades, como os de internet.

A presente propositura visa sanas esta problemática, uma vez que o Estado do Ceará já contratualizou esta operação com concessionária de energia ENEL e a mesma ainda não iniciou suas atividades, postergando e prolongando os efeitos dos danos ao nosso Centro Histórico e imediações.

Destarte, contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito em Regime de Urgência.

Local e data, supra.

Respeitosamente,


Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE



PROJETO DE LEI Nº 112, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

**IMPÕE OBRIGAÇÃO A
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA
ELÉTRICA QUE ATUA NO
MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE DA
FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

Art. 1º. As instalações de redes de distribuição de energia elétrica, telefonia, internet, fibra óptica, televisão a cabo e outras atividades similares nos logradouros públicos do Município deverão ser subterrâneas.

§1º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, internet e similares deverão substituir as instalações aéreas existentes por rede subterrânea no prazo de 01 (um) ano nos limites do Centro Histórico, 10 (dez) anos no restante do bairro Centro, e de 15 (quinze) anos nos demais bairros do Município, a contar da data da publicação desta Lei.

- a) O não cumprimento desta cláusula ensejará multa cumulativa de 10% (dez por cento) por ano de descumprimento sobre o valor do contrato pactuado com o Governo do Estado do Ceará.

§2º Nos primeiros 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Lei, as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, telefonia, internet, fibra óptica e de televisão a cabo deverão obter junto aos órgãos municipais competentes as licenças necessárias para a substituição da rede aérea pelo cabeamento subterrâneo.

§3º Os cabos existentes deverão receber a identificação da empresa proprietária, de modo a possibilitar o monitoramento pelo órgão fiscalizador,

devendo aqueles que estejam desativados serem removidos da rede pela respectiva empresa instaladora.

§4º Os cabos e fiações aéreas existentes deverão ser mantidos ordenados, sem a apresentação de sobras de materiais, cabos enrolados, soltos ou pendentes sobre o logradouro público.

§5º A responsabilidade pela manutenção, ordenamento dos cabos e fiações, bem como pelas remoções a que se referem os §§ 3º e 4º, recaem tanto sobre a concessionária proprietária dos postes quanto sobre as empresas instaladoras dos respectivos cabos.

§6º A Administração Pública Municipal poderá, para fins de execução de obras de interesse público e da melhoria da qualidade da vida urbana, antecipar o prazo estabelecido no §1º por meio de Ato do Poder Executivo.

§7º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, internet e similares deverão adotar um sistema de compartilhamento de postes, com instalação de no máximo 6 (seis) cabos, assegurado pelo menos um cabo ao uso de caráter público pelo Poder Público Municipal, até a substituição das instalações aéreas existentes por rede subterrânea.

§8º Nos logradouros públicos em que houver infraestrutura subterrânea disponível para a instalação de redes subterrâneas de energia elétrica, telefonia, internet e similares fica vedada a implantação de novas redes aéreas dessa natureza.

§9º As redes aéreas já existentes nos locais referidos no § 8º deste artigo deverão ser transferidas, pelas respectivas concessionárias, para a infraestrutura subterrânea disponível, sob pena de multa.

§10. O Poder Executivo editará decreto identificando os locais com infraestrutura subterrânea e estabelecerá o cronograma a ser cumprido pelas concessionárias para efetuar a transferência da rede aérea para subterrânea, garantido a manutenção dos serviços.

§11. O descumprimento dos preceitos desta Lei implicará na aplicação de multa a ser estipulada por Ato do Executivo Municipal em sua regulamentação, sem prejuízo da adoção de demais medidas Administrativas e Judiciais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 21 de dezembro de 2023.



Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE